



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 113 /2011
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.01.2011
PROCESSO Nº. 1/170/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200609446
RECORRENTE: RAPIDÃO COMETA LOGÍSTICA E TRANSPORTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar

EMENTA – ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face ao entendimento que apenas o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga -CTRC, encontrava-se com prazo de validade extrapolado. Decisão amparada no artigo 428 do Decreto nº.24.569/97. Penalidade prevista no artigo 878, inciso III, “a” do Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Acusa a peça inicial do presente processo que Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A transportava mercadorias com a Nota Fiscal n. 48763, emitida por Singer do Brasil Ind. Com. Ltda em 25.11.2008 com Conhecimento de Transporte n. 278.170 emitido em 26.11.2008, ambos os documentos considerados inidôneos por estarem acobertando o trânsito de mercadorias fora do prazo estipulado pela legislação tributária.

Processo Nº 1/170/2009
Auto de Infração nº 2/2006.09446 Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A
Relatora Silvana Carvalho Lima Petelinkar



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As mercadorias constantes das mencionadas notas fiscais foram apreendidas a através do CGM nº. 109/2008 emitido pela Posto Fiscal Wilson Macedo.

Transcorrido o prazo legal não houve manifestação por parte da empresa autuada, sendo a mesma Revel em grau singular.

O julgador monocrático proferiu a seguinte Ementa “ *Transporte de Mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo- transporte de mercadoria com Nota Fiscal sem validade por extrapolar o prazo determinado no art. 428 RICMS.Artigos infringidos art. 21, II, “c” e atr. 428 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no auto de infração art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96. PROCEDEDENTE. AUTUADO REVEL.*”

O autuado também inconformado com o julgador de primeira instância impetra recurso voluntário nos seguintes termos:

1. Alega que não há inidoneidade da nota fiscal n. 48763 emitida em 25.11.2008, às fls. 4, haja vista que a entrega da mercadoria à transportadora equipara-se a entrega da mercadoria ao destinatário, conforme o disposto no art. 428, § 3º do Decreto 24.569/97, sendo a entrega feita no prazo previsto pela legislação.
2. Demonstra a entrega da mercadoria à transportadora dentro do prazo com base na data de emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTCRC n. 278.170 que só deve ser emitido no momento da prestação de serviço de transporte, independentemente do dia do recebimento da mercadoria, à luz do que diz o art. 205, inciso I do RICMS. Portanto a transportadora já estava na posse da mercadoria, em 26.11.2008, data em que foi emitido o CTCRC.
3. Argumenta que somente há inidoneidade do CTCRC, requerendo a parcial procedência da autuação no sentido de reduzir a base de cálculo, sendo calculada sobre o valor da prestação do serviço de transporte no valor de R\$ 57,51 (cinquenta sete reais, cinquenta hum centavos) e não sobre o valor da operação albergada pela nota fiscal sob análise, conforme penalidade disposta no art. 878, III, “a” do RICMS.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 170/2009, entende que somente a operação da prestação de serviço de transporte está irregular, consideramos como base de cálculo o valor de R\$ 57,51 (cinquenta sete reais, cinquenta hum centavos), conforme dispõe o CTCRC às fls.5, aplicando a penalidade disposta no art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 305/2010..

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo do transporte de mercadoria com nota fiscal inidônea por descumprimento ao disposto no artigo 428 do Decreto nº. 24.569/97. O julgador monocrático decidiu pela Procedência do feito fiscal. A recorrente, por sua vez, discordou da decisão sob a alegativa de que a autuação deva ser considerada parcial procedente, pelas razões recursais.

Da análise das peças processuais retiram-se as seguintes conclusões:

1. A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência ou falta de preenchimento de algum requisito fundamental de validade e eficácia, implica em irregularidade, conforme dispõe o art. 829 do Decreto 24.569/97.
2. Logo entendemos que a transportadora já estava na posse da mercadoria em 26.11.2008, data em que foi emitido o CTRC n. 278.170 à luz do que o art.205, I, do RICMS, estando pois dentro do prazo de validade a referida nota fiscal que tinha até o dia 02.12.2008 para ser entregue.
3. Posto que, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC n. 278.170, emitido em 26/11/2008, é inidôneo pois extrapolou o prazo de entrega da mercadoria ao destinatário previsto na legislação supramencionada, haja vista que o auto de infração foi lavrado em 10.12.2008, momento em que houve a abordagem pelo fisco da operação de transporte de mercadoria.

Aceita as razões acima transcritas, estando a autoridade administrativa vinculada à lei, não existe discricionariedade para poder escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não praticar o ato, tendo obrigação de ocorrendo violação da lei, formalizar o lançamento e aplicar a multa específica para o caso, não podendo o agente agir ao seu livre arbítrio, sob pena de responsabilidade.

No presente caso o artigo 428 do Decreto nº. 24.569/97 estabelece como prazo de validade para circulação de uma nota fiscal 7 (sete) dias contados da data de sua emissão e próprio artigo excetua a possibilidade de convalidar este prazo a pedido do interessado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Logo, somente a operação da prestação de serviço de transporte está irregular, consideramos como base de cálculo o valor de R\$ 57,51 (cinquenta sete reais, cinquenta hum centavos), conforme dispõe o CTCR, às fls. 5, aplicando a penalidade disposta no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal com aplicação da penalidade prevista no artigo 878, III, "a" do Decreto 24.569/97. de acordo com a manifestação do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado e o Parecer 305/2010 da Consultoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO - R\$ 57,51

ICMS - R\$ 9,77
MULTA - R\$ 17,25
TOTAL - R\$ 27,02



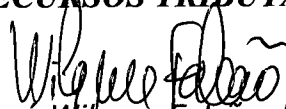
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

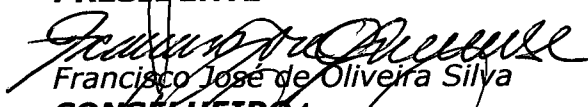
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que recorrente RAPIDÃO COMETA LOGISTICA E TRANSPORTE S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO